

**LEI Nº 9.807****Concede Bonificação Extraordinária aos servidores e empregados públicos da Secretaria Municipal de Saúde.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedida uma Bonificação Extraordinária, em caráter excepcional e apenas no exercício de 2021, aos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde, em reconhecimento e valorização aos serviços prestados à sociedade durante o Estado de Emergência em Saúde Pública decorrente da Pandemia de COVID-19.

**Art. 2º.** A bonificação extraordinária de que trata esta Lei abrangerá os servidores públicos municipais estatutários, contratados por tempo determinado, comissionados e empregados públicos bem como aos servidores cedidos que percebam sua remuneração na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde, que cumulativamente:

I – tiveram vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde entre os meses de abril de 2020 a setembro de 2021;

II – estiveram em exercício de seus respectivos cargos, empregos ou funções públicas, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, durante o período previsto no inciso I; e

III – não tenham se ausentado, durante o período previsto no inciso I, em razão de:

- a) faltas injustificadas;
- b) licença para trato de interesse particular;
- c) cessão para outros órgãos externos ao Poder Executivo Municipal;
- d) licença para exercício de mandato classista;
- e) afastamento para exercício de mandato eletivo;
- f) penalidade disciplinar prevista na Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982 (Estatuto dos Servidores Municipais); e
- g) prisão, mediante sentença transitada em julgado.

**Art. 3º.** O valor da bonificação extraordinária concedida por esta Lei será paga aqueles servidores que atenderem aos requisitos previstos no Art. 2º e respeitará a seguinte equivalência:

I – de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) para os que exerceram cargo, emprego ou função pública por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias e no máximo 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;

II – de R\$1.000,00 (mil reais) para os que exerceram cargo, emprego ou função pública por período igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

Parágrafo único. A bonificação extraordinária será creditada, para os servidores com vínculo ativo na data de publicação desta Lei, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021.

**Art. 4º.** A bonificação extraordinária estabelecida nesta Lei em nenhuma hipótese será incorporada ou integrada aos vencimentos, salários, subsídios, proventos e pensões e sobre ele não incidirá qualquer vantagem.

**Art. 5º.** O servidor que acumule cargo ou emprego público na forma do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, fará jus à percepção de uma única bonificação extraordinária.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 21 de dezembro de 2021

Lorenzo Pazolini



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390034003700300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.